



**CENTRO UNIVERSITÁRIO
PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

WANESSA ELISA DA CRUZ JESUS

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

JUIZ DE FORA - MG

2020

WANESSA ELISA DA CRUZ JESUS

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Me. Sandra Bara

JUIZ DE FORA – MG

2020

WANESSA ELISA DA CRUZ JESUS

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Sandra Bara (Orientadora)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, familiares e amigos, por sempre me apoiarem nessa jornada.

A educação é um elemento importante na luta pelos direitos humanos. É o meio para ajudar os nossos filhos e as pessoas a redescobrirem a sua identidade e, assim, aumentar o seu auto-respeito. Educação é o nosso passaporte para o futuro, pois o amanhã só pertence ao povo que prepara o hoje.

Malcolm X

RESUMO

Após o horror das duas grandes guerras mundiais; o mundo se viu na necessidade de criar leis que impedissem que tal fato se repetisse. O Brasil, após vários anos das citadas atrocidades, também passou por momentos difíceis, como o regime militar, onde vários, se não dizer todos os poderes dos indivíduos brasileiros, ficaram nas mãos de militares que ditavam regras que iam de encontro com várias diretrizes dos direitos humanos. Após vinte e um anos de regime militar, a Constituição de 1988 instaura o regime político democrático novamente no Brasil. Devido ao motivo de a Constituição ser precedida por período de extrema autoridade, o seu conteúdo pode ser visto como uma reação ao regime de supressão das liberdades e direitos fundamentais. Os direitos humanos ganham relevância e a Carta de 1988 se torna a mais abrangente e pormenorizada sobre direitos humanos já adotados no país. Com esses direitos foram asseguradas prerrogativas para que situações similares jamais se repetissem.

Palavras-Chave: Direito. Brasil. Constituição Federal Brasileira. Direitos Humanos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA	11
2.1 Direito.....	11
2.2 Direitos humanos ou direitos fundamentais: o problema da denominação.....	12
2.3 O conceito de direitos humanos.....	13
2.4 A evolução do conceito ao longo da história.....	14
2.4.1. Direitos Humanos na Antiguidade Clássica.....	14
2.4.2. Direitos Humanos na Idade Medieval.....	15
2.4.3. Direitos Humanos na Idade Moderna.....	16
2.4.4 Revolução Inglesa, Americana e Francesa.....	17
2.5 Característica dos direitos humanos.....	19
2.6 Conceitos correlatos.....	24
2.6.1 Cidadania.....	24
2.6.2 Democracia.....	25
2.7 A Declaração dos Direitos Humanos.....	25
3 OS DIREITOS HUMANOS NA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.....	30
4 COMO OS DIREITOS HUMANOS MODELAM E PROTEGEM A SOCIEDADE... 	32
5 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	

1 INTRODUÇÃO

O mundo passou por duas grandes guerras em apenas um século, não sendo possível mensurar ou dizer qual desses dois eventos catastróficos foi o pior. Porém, a Segunda Guerra Mundial, foi marcada por atrocidades e morte de milhões de civis. Após tal horror, em 1948, um grupo de países constituído por 56 membros criou um principal documento que afirmou a proteção dos direitos humanos pelo Estado, tanto externamente quanto internamente. Posteriormente, outros tratados, convenções e acordos tiveram o papel de consolidar os direitos humanos como matéria essencial no âmbito das relações internacionais.

O Brasil, após vários anos das citadas atrocidades, também passou por momentos difíceis. Um destes momentos foi o período do regime militar, mais precisamente, no período da década de 60 ao final da década de 80, onde o poder instituído infringia várias diretrizes relacionadas aos direitos humanos. Após vinte e um anos de regime militar, a Constituição de 1988 instaura o regime político democrático novamente no Brasil. Devido ao motivo de a Constituição ser precedida por período de concentração de autoridade, o seu conteúdo pode ser visto como uma reação ao regime de supressão das liberdades e dos direitos fundamentais.

Quando se fala de autoritarismo, este pode ser observado de forma cotidiana, quando manifestado em sentimentos e discursos reacionários, como forma de aversão à expansão de direitos e na própria naturalização da violência; e também quando possui uma significação política e se torna um denominador programático comum na política nacional.

Pode-se dizer que a principal condição para a reprodução do autoritarismo na vida social é a ausência de certeza entre o autoritarismo e o arbítrio; e tal incerteza possui raízes históricas e tem efeitos políticos atuais. Quando uma sociedade percebe a fragilização das principais instituições sociais, como a igreja, a família, a escola e o Estado - que são aqueles que deveriam garantir a ordem no mundo - ela se vê perdida, e procura de alguma forma, algo que lhe traga de volta a sensação de segurança e uma vida de garantias.

E são nesses momentos que governos autoritários encontram brechas para ganhar forças, instaurando um caos que por vezes seriam controlados com uma boa organização de governo. Porém, aproveitam da ignorância e insegurança do povo para ganhar forças e iludir a sociedade com uma falsa sensação de segurança, e com isso deixando todos com a qualidade de vida igual ou por vezes, ainda pior, mas se sustentam nas falsas esperanças de ordem que eles propagam.

Esse tipo de situação acontece principalmente em países onde a população não possui grandes acessos à educação e, onde, as condições de vida não são as melhores. Logo, o número

relativo à violência é cada vez mais crescente, e parte da população que tenta levar uma vida digna, se vê presa entre escolher ficar à mercê dessa violência ou ter um governo que lhe dê segurança. E é nesse momento de desespero, que os indivíduos, acabam “aceitando” ou mesmo, tendo uma nostalgia dos tempos onde a violência era vigente, aceitando desta forma, governos autoritários, mas que lhes garanta a segurança.

Neste contexto, os direitos humanos ganham relevância e a Carta de 1988 torna-se a mais abrangente e pormenorizada sobre esta temática já adotada no país. (PIOVESAN,1997).

A Constituição de 1988 inovou em mais um aspecto: foi a primeira a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, encontrados já na parte inaugural da Carta - depois do preâmbulo e antes dos direitos fundamentais (SARLET, 2015).

Entre os princípios fundamentais apreciados, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) é reconhecida pelo direito. Alguns dos direitos da chamada 3º dimensão¹ são encontrados no título I, dos princípios fundamentais. Eles são: a independência nacional, autodeterminação dos povos, não intervenção, defesa da paz, e solução pacífica dos conflitos (art. 4º, incisos I, III, IV, VI, VII respectivamente).

A partir do processo de redemocratização do país, o Brasil começou a assinar importantes tratados internacionais sobre direitos humanos, os quais influenciaram enunciados da nova Constituição (PIOVESAN, 1998, p. 32). Segundo a autora, o legislador teve como objetivo buscar orientação e inspiração nos tratados internacionais, como também tentar colocar em harmonia o Direito interno às obrigações assumidas pelo país nos tratados assinados.

Desta forma, a violação dos direitos humanos não é apenas de responsabilidade ou de escopo nacional, mas de responsabilidade internacional. Ainda, seguindo o raciocínio de Piovesan (1998, p. 40), os tratados internacionais podem complementar e estender o rol de direitos fundamentais. Ao assinar tratados internacionais sobre direitos humanos, o Brasil amplia o universo de direitos nacionalmente assegurados.

Contextualizando a temática, o objetivo deste trabalho será mostrar a trajetória dos Direitos Humanos e apontar sua importância para a vida em sociedade.

¹Sua defesa não está direcionada a responsabilidade do Estado, mas sim a uma tutela compartilhada com representantes da sociedade civil, organizações não governamentais ou nas ações populares. São considerados trans individuais os direitos dessa geração, pois só podem ser exigidos em ações coletivas, pois, seu exercício está vinculado à existência de um grupo determinado ou não de pessoas. No âmbito internacional, são exemplos de direitos dessa geração: o desenvolvimento, a paz, a comunicação, autodeterminação dos povos, a defesa de ameaça de purificação racial e genocídio, a proteção contra manifestações de discriminação racial, a proteção em tempos de guerra ou qualquer outro conflito armado. No Brasil, caracteriza-se pelo direito ambiental, consumidor, da criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, a proteção dos bens que integram o patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e turístico.

A metodologia a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica, que segundo Vergara (2003) é o estudo sistematizado desenvolvido em material publicado em livros, revistas e jornais especializados, bem como em redes eletrônicas, constituindo em material acessível ao público em geral. Segundo a autora, a pesquisa bibliográfica fornece instrumental analítico para qualquer tipo de pesquisa, como também se esgota em si mesma. Pode-se apresentar como fonte primária ou secundária e pode também ser fonte de primeira ou segunda mão.

Gil (2008, p. 69) ressalta que a pesquisa bibliográfica é “desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos”. Para o autor, “embora em quase todos os estudos sejam exigidos trabalhos desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente por meio de fontes bibliográficas”.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos. O primeiro será definido o que são os Direitos Humanos e sua importância; características; sua evolução ao longo da história e os conceitos correlatos; o segundo capítulo identificará os Direitos Humanos na atual Constituição Brasileira e o terceiro irá descrever como os Direitos Humanos modelam e protegem a sociedade. Com isso, os direitos humanos têm como objetivo promover uma vida digna a todos que estão inseridos na sociedade, reduzindo desigualdades e elevando o nível da qualidade de vida.

2 O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA

Os direitos humanos parte de um processo de desenvolvimento da sociedade e se adequa a sua constante evolução; visam à importância da existência humana no meio social, buscando garantir os direitos humanos fundamentais estabelecidos na vida em sociedade.

Oliveira (2011, p.15) afirma que:

Os direitos humanos correspondem à somatória de valores, de atos e de normas que possibilitam a todos uma vida digna [...].
[...] De modo abrangente, pode-se entender que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, bem como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais.

É por meio dos direitos humanos que as pessoas são resguardadas como seres sociais, independentemente do contexto social que elas estão inseridas.

2.1 Direito

É importante conceituar o que é Direito. Essa palavra é derivada do latim *directum*, significando direção sem desvio, ou seja, quando se fala de Direito está se falando de algo direcionado a verdade; falar de Direito é falar do desejo e da necessidade de se viver em um mundo justo.

Para Reale (1995), aos olhos do homem comum o Direito é a lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros.

Já para Rao (1991, p.728), o direito é um:

Sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público.

Segundo Nader (2003, p.78), o Direito é um "conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça".

Retomando os dizeres de Reale (2002, p. 46), o Direito é uma "ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores".

Ao falar de direitos, não estamos falando somente de pedidos por justiça, mas também do reconhecimento de algo que nos é devido, retomando assim, a ideia de que direito não se configura como simples favores, súplicas ou gentilezas. Se há um direito, pode-se entender que há um débito, ou seja, uma obrigação correlata, a tal reivindicação.

No momento que se reivindica algo que nos é devido, não se está pedindo favores, mas sim exigindo que a justiça seja feita, que o nosso direito seja reconhecido. Tal direito advém das leis, tratados e constituições, de cada país.

2.2 Direitos humanos ou direitos fundamentais: o problema da denominação

A diferença entre estes dois conceitos é bem descrita por Mendes (2015, p. 151):

A expressão, direitos humanos ou direitos do homem é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jus naturalistas, contam com uma índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. A expressão direitos humanos, ainda, é até por conta da vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução, direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

Já o Promotor de Justiça Marcos Vinícius de Oliveira, em seu artigo publicado no site *jus navigandi* (2020) explicita a seguinte distinção:

Todavia, cumpre, *ab initio*, distinguir os direitos fundamentais dos direitos humanos, dos direitos públicos subjetivos e mesmo dos direitos da personalidade, conquanto que, embora de certo modo relacionados, estes não se confundem entre si. Assim, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico – e, portanto, empírico - os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos. No entanto, os direitos fundamentais correspondem a uma manifestação positiva do direito, ao passo que os direitos humanos se restringem a uma plataforma ético-jurídica. O que se observa é que há uma verdadeira confusão, na prática, entre os dois conceitos. Saliente-se, entretanto, que os direitos humanos se colocam num plano ideológico e político. Estes últimos se fixam, em última análise, numa escala anterior de juridicidade. No que pertence aos direitos públicos subjetivos, importa ressaltar que, malgrado os direitos fundamentais também se mostram como direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, nem todo direito público subjetivo desfruta do status constitucional de um direito fundamental.

Logo, perante a estes anunciados, pode-se analisar, do ponto de vista material, que estes termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais" têm equivalente conteúdo, pois se referem a um coletivo de normas que possuem como objetivo proteger os bens jurídicos mais sensíveis no plano da proteção da dignidade humana.

2.3 O conceito de direitos humanos

Segundo as Nações Unidas, os Direitos Humanos consistem em “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

Através dos contextos históricos vão se constituindo os direitos humanos e se adaptando de acordo com as necessidades apresentadas em determinado período.

Karal Vasak foi um jurista que em 1979 criou a classificação “gerações de direitos”. Tal classificação nasceu de uma conferência do Instituto Internacional dos Direitos Humanos de Estrasburgo (França). A aula inaugural promovida por este Instituto, não foi apenas uma aula, pois o palestrante Vasak, era o diretor da Divisão de Direitos do Homem e Paz da Unesco (BONAVIDES, 2006).

Os princípios da Revolução Francesa são a base de sua teoria: *Liberté* (liberdade), *Igalité* (igualdade) e *Fraternité* (fraternidade). Com essa teoria foi possível classificar os direitos humanos em primeira, segunda e terceira gerações.

Marmelstein (2008, p. 42), comenta esta classificação:

[...] A primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Dentro dos direitos humanos não existe discriminação perante raça, gênero, religião, nacionalidade, classe social ou qualquer outro tipo de preconceito que coloque um ser humano a cima do outro.

2.4 A evolução do conceito ao longo da história

As leis referentes aos Direitos Humanos decorrem geralmente de uma carta de princípios intitulada, Declaração de Direitos, que precedem as constituições. Porém, para se compreender de forma geral o que são e qual a importância dos Direitos Humanos para os indivíduos e para a sociedade, é preciso compreender em qual momento que se começou a se falar de tais direitos.

Nesse sentido, Bobbio (1992, p.5) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Canotilho (2004, p.9) também afirma que:

A colocação do problema – boa ou má deixa claramente intuir que o filão do discurso subsequente – destino da razão republicana em torno dos direitos fundamentais – se localiza no terreno da história política, isto é, no *lòcus* globalizante onde se procuram captar as ideias, as mentalidades, o imaginário, a ideologia dominante a consciência coletiva, a ordem simbólica e a cultura política.

Bobbio (1992, p.6) desenvolve a mesma ideia: “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”. Para o autor, tais direitos essenciais, nascem das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, de lutas contra o desmando. Não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando é reconhecida sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna.

2.4.1. Direitos Humanos na Antiguidade Clássica

A primeira manifestação de limitação do poder político deu-se no século X a.C. quando se instituiu o reino de Israel, tendo por Rei Davi, que se proclamava um delegado de Deus, responsável pela aplicação da lei divina e não como faziam os monarcas de sua época proclamando-se ora como o próprio deus ora como um legislador que poderia dizer o que é justo e o que é injusto (COMPARATO, 2003, p. 40).

A Grécia Antiga também lançou bases para o reconhecimento dos direitos humanos, sendo que sua primeira colaboração foi no sentido de colocar a pessoa humana como centro da

questão filosófica, ou seja, passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocentrista (MARTINS, 2003, p. 21) possibilitando então refletir sobre a vida humana.

Ainda na Grécia, começa a surgir a ideia de um direitos natural superior ao direito positivo, pela distinção entre lei particular sendo aquela que cada povo dá a si mesmo, e lei comum que consiste na possibilidade de distinguir entre o que é justo e o que é injusto pela própria natureza humana. Essa distinção feita por Aristóteles tem como exemplo a peça Antígona onde se invoca leis imutáveis contra a lei particular que impedia o enterro de seu irmão (LAFER, 1998, p. 35).

Na Roma clássica, também existiu o *ius gentium* que atribuía alguns direitos aos estrangeiros embora em quantidade inferior aos dos romanos (MIRANDA, 2000, p. 16) e a própria possibilidade de participação do povo nos assuntos da cidade serviram de limitação para o exercício do poder político (COMPARATO, 2003, p. 43).

Com o aparecimento do cristianismo também lançou bases para os reconhecimentos dos direitos humanos ao limitar o poder político, através da distinção entre o que é de “César” e o que é de “Deus”, e do fato da salvação através de Jesus Cristo ser possível a todas as pessoas de todos os povos.

Segundo Miranda (2000, p.17):

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir

Embora a antiguidade tenha prestado inúmeras contribuições para o reconhecimento dos direitos à pessoa humana, durante este período houve práticas como a escravidão, diferenciação por sexo ou classe social, o que não acaba com seus méritos.

2.4.2. Direitos Humanos na Idade Medieval

A partir da segunda metade da Idade Média começa-se a difundir documentos escritos reconhecendo direitos a determinados estamentos, a determinadas comunidades, nunca a todas as pessoas, principalmente através de forais ou cartas de franquia (FERREIRA FILHO, 1998, p.11).

Dentre estes documentos, merece destaque a Magna Carta, outorgada por João Sem-Terra no século XII devido a pressões exercidas pelos barões decorrentes do aumento de exações fiscais para financiar campanhas bélicas e pressões da igreja para o Rei submeter-se a autoridade papal (COMPARATO, 2003, p.71 - 72).

Tal documento reconheceu vários direitos, tais como a liberdade eclesial, a não existência de impostos, sem anuências dos contribuintes, a propriedade privada, a liberdade de ir e vir e a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca (COMPARATO, 2003, p.79 - 80).

No campo teórico foi de fundamental importância os escritos de São Tomás de Aquino ressaltando a dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado a imagem e semelhança de Deus e distinguindo quatro classes de lei - a lei eterna; a lei natural; a lei divina e a lei humana - esta última, fruto da vontade do soberano, devendo, no entanto, estar de acordo com a razão e limitada pela vontade de Deus (MAGALHÃES, 2000, p.18- 19).

Segundo Dallari (2000, p.54), no final da Idade Média, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, afirmando que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a assegurar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.

2.4.3. Direitos Humanos na Idade Moderna

Na idade moderna, com a descentralização política, a atuação da Igreja Católica e o estilo de vida feudal, que são características da Idade Média, deixam progressivamente de existir, criando espaço para uma nova sociedade. Tal mudança decorre de vários fatores, como desenvolvimento do comércio criando uma nova classe - a burguesia - que não participava da sociedade feudal; bem como, a aparição do Estado Moderno. Desta forma, a centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam a Idade Média. Portanto, uma mudança de mentalidade, onde os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa, ocorrendo, portanto, uma mundialização da cultura (MARTINÉZ, 1999, p.115-127).

Outro fator importante para o reconhecimento de direitos inerentes a pessoa humana foi a Reforma Protestante, que contestou a uniformidade da Igreja Católica, dando importância a interpretação pessoal das Sagradas Escrituras, através da razão (LALAGUNA, 1993, p.15).

Na Inglaterra outros documentos foram de fundamental importância como o *Petition of Rights*, de 1628 que reclama a necessidade de consentimento na tributação, o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias (FERREIRA FILHO, 1998, p.12). Também a Lei de *habeas corpus*, de 1679 que protegia a liberdade de locomoção e que inspirou ordenamento do mundo todo (COMPARATO, 2003, p. 86).

2.4.4 Revolução Inglesa, Americana e Francesa

Não se pode negar a importância das Revoluções inglesa, americana e francesa para o reconhecimento de direitos inerentes a pessoa humana, onde cada uma contribuiu da sua maneira, sendo as duas; últimas as que influenciaram as constituições do século XIX (RUBIO, 1998, p.82).

A Revolução Gloriosa está vinculada a própria evolução histórica de reconhecimento de direitos aos ingleses e de limitação do poder real que ocorria, desde a Carta Magna sendo, portanto, uma evolução pragmática, uma continuação de conquistas anteriores e não uma ruptura com o Antigo Regime como a Revolução Francesa (MARTÍNEZ, 1999, p. 48).

O *Bill of Rights* de 1689, reconheceu alguns direitos ao indivíduo, como o direito de liberdade, o direito a segurança e o direito à propriedade privada - direitos estes que já haviam sido consagrados em outros documentos. Entretanto, como eram constantemente violados pelo poder real foram recordados na esperança de que desta vez fossem respeitados (ARAGÃO, 2001, p.32).

O *Bill of Rights* de 1689, também impôs limites ao poder real, pois deslocou para o Parlamento as competências de legislar e de criar tributos e institucionalizou a separação de poderes, eliminando o Absolutismo pela primeira vez desde o Início da Idade Moderna (COMPARATO, 2003, p.90). Porém, o documento inglês impôs a todos uma religião oficial, o que fere o direito de liberdade de crença, servindo sob este aspecto de um instrumento daqueles que detêm o poder para fazer valer sua vontade.

Segundo Comparato (2003, p. 92):

A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante as liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado essa fórmula de organização estatal, no *Bill of Rights*, constituiu o instrumento político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial.

Apesar de sua importância, foi resistente ao cometer tamanha atrocidade com relação aos direitos humanos, ao impor uma religião oficial aos ingleses.

No ano de 1765 os colonos americanos, por causa das imposições fiscais instituída pela metrópole, se reuniram tentando impugná-las, com nítida influência da no *taxation without representation*, reivindicando o mesmo direito que os súditos da matriz possuíam, com o objetivo de criar uma confederação, encabeçada pelo Monarca e com uma assembleia representativa para cada unidade federada, portanto inicialmente os colonos queriam continuar sob a proteção inglesa, entretanto, esta solução não foi possível dificultando cada vez mais a relação entre a Inglaterra e a América (FIORAVANTI, 2003, p.80 - 81).

Em 1776, é elaborada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, afirmando que todos os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do nascimento dos direitos humanos na história (COMPARATO, 2003, p.49). Declara ainda que o governo tem de buscar a felicidade do povo, a separação de poderes, o direito a participação política, a liberdade de imprensa e o livre exercício da religião (RUBIO, 1998, p.84) de acordo com a consciência individual, corrigindo, portanto a maior falha do *Bill of Rights* britânico.

No dia quatro de julho de 1776, foi elaborada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ressaltando que todos os homens são iguais perante a Deus e que este lhes deu direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, citando a vida, a liberdade, a busca pela felicidade e relacionando uma série de abusos cometidos pelo Rei da Inglaterra, explicando assim, os motivos da separação política.

Depois dessa separação o povo norte-americano passa a ser livre para seguir seu próprio destino, elaborando em 1787 a Constituição Federal dos Estados Unidos da América que estruturou o Estado Federal e distribuiu competências, entretanto não fez qualquer menção a direitos humanos – estes, apenas tornar-se-iam constitucionais em 1791 através de dez emendas, consagrando: a liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a segurança, o devido processo legal, a proporcionalidade da pena, constitucionalizando assim os direitos inerentes a pessoa humana (RUBIO, 1998, p.85).

Em 26 de agosto de 1789, surge a mais importante e famosa declaração de direitos fundamentais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, artigo 16, marcada pela universalidade dos direitos consagrados, que “afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição”.

Embora haja diferenças entre a Declaração Francesa, tanto quanto as americanas e com menos intensidade o Bill of Rights inglês, estas contribuíram com o surgimento do Estado de Direito e com a constitucionalização dos direitos inerentes à pessoa humana.

A consagração do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão destacou realmente a trajetória dos direitos fundamentais, de modo que não há praticamente constituições que não tenham dedicado espaço aos direitos ou liberdade fundamentais. (ANDRADE, 1998).

Com isso, pode-se destacar a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no dia 10 de dezembro de 1948, que quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, destacou a internacionalização dos direitos humanos, fixando em um contexto internacional os direitos fundamentais. Foi neste momento que os direitos fundamentais, passaram a ganhar maior destaque na esfera internacional quanto no ordenamento jurídico interno de cada Estado.

A busca pelos direitos dos indivíduos sempre foi algo muito importante, para que os mesmos tivessem uma vida justa, com seus direitos assegurados, desde o nascimento, tendo as mínimas condições necessárias para serem úteis à sociedade e para terem a possibilidade de receber benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar.

Portanto, para viver em harmonia e ter paz; vimos também que a forma de luta por tais direitos foram mudando de acordo com que a vida em sociedade mudava. Pode-se dizer então, que esses direitos foram criados com o objetivo de validar a vida dos indivíduos, assegurando seus direitos perante não somente a sociedade a qual eles vivem, mas sim no mundo todo como se vê hoje em dia.

Com esse conjunto de condições e de possibilidades, são associadas as características naturais dos seres humanos, a sua capacidade natural, como um dever, de atuar como cidadão na organização social e dela usufruir de seus direitos.

É a este conjunto que se dá o nome de Direitos Humanos.

2.5 Característica dos direitos humanos

São muitas as características dos direitos humanos.

- a) **Universalidade:** como descrito no parágrafo 5, na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, os direitos e garantias fundamentais se vinculam ao princípio da liberdade, conduzido pela dignidade da pessoa humana, os mesmos devem possuir como

sujeito ativo, todos os indivíduos, independente da raça, credo, nacionalidade, convicção política, a coletividade jurídica em geral, podendo pleiteá-los em qualquer foro nacional ou internacional.

Para Ferreira Filho (1999), a ideia de se estabelecer por escrito um rol de direitos em favor de indivíduos, não é nova. Os forais, as cartas de franquia continham enumeração de direitos com esse caráter já na Idade Média. Porém, Mendes (2008) ressalta que nem todos os direitos fundamentais se adequam a tais características, não sendo impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos direitos.

Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, por exemplo, há direitos de todos os homens, como o direito à vida; mas há também posições que não interessam a todos os indivíduos, referindo-se apenas a alguns, aos trabalhadores, por exemplo.

- b) **Indivisibilidade / Interdependência:** Esses direitos fazem parte de um conjunto único de direitos, já que não podem ser analisados separadamente. O desrespeito a um deles é considerado como a violação de todos ao mesmo tempo.
- c) **Interrelacionaridade:** através dessa característica, o indivíduo pode optar por qual meio de proteção deseja assegurar a inviolabilidade de seu direito fundamental, global ou regional.
- d) **Imprescritibilidade:** os direitos fundamentais não prescrevem, já que são sempre exercíveis e exercidos, não sendo perdidos pela falta de uso. Essa regra não é absoluta, pois há direitos que são atingidos pela prescrição, como é o caso da propriedade, que não sendo exercida, poderá ser atingida pela usucapião. (SILVA,1992). Para o autor, prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, portanto, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Para ele, se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. (SILVA,1992).
- e) **Inalienabilidade/indisponibilidade:** tais direitos são considerados, intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, com isso, estão fora do comércio, limitando o princípio da autonomia privada. Essa inalienabilidade advém do princípio da dignidade da pessoa humana, onde o homem jamais poderá deixar de ser homem, obtendo sempre os direitos fundamentais como alicerce para garantia de tal condição (MENDES, 2015). Para o autor, no que se refere a indisponibilidade dos direitos fundamentais, é de assinalar que,

se é inviável que se abra mão irrevogavelmente dos direitos fundamentais. Para ele nada impede que o exercício de certos direitos fundamentais seja restringido, em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional. São frequentes e aceitos os atos jurídicos em que alguns direitos fundamentais são deixados à parte, para que se cumpra um fim contratual legítimo. (MENDES, 2015). Como exemplo desta ressalva pode-se afirmar a limitação ao direito fundamental da liberdade de expressão que concede às imposições de não divulgação de segredos obtidos no exercício de um trabalho ou profissão.

- f) **Historicidade:** os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Bobbio (1992) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. Para Mendes *et al.* (2008) a ilustração de interesse prático acerca do aspecto da historicidade dos direitos fundamentais é dada pela evolução que se observa no direito a não receber pena de caráter perpétuo. No Brasil, tanto a Constituição atual quanto a anterior estabeleceu vedação à pena de caráter perpétuo. Esse direito, que antes de 1988 se circunscrevia à esfera das reprimendas penais, passou a ser também aplicável a outras espécies de sanções. Em fins de 1988, o STF, confirmando acórdão do STJ, estendeu a garantia ao âmbito das sanções administrativas. A confirmar o caráter histórico-evolutivo – e, portanto, não necessariamente uniforme – da proteção aos direitos fundamentais, nota-se, às vezes, descompasso na compreensão de um mesmo direito diante de casos concretos diversos. Assim, não obstante o entendimento do STF acima mencionado, a Corte durante bom tempo continuou a admitir a extradição para o cumprimento de penas de caráter perpétuo, jurisprudência somente revista em 2004.
- g) **Irrenunciabilidade:** de modo geral, os direitos fundamentais não podem ser renunciados, sendo esta afirmação emanada de fundamentalidade material dos referidos direitos na dignidade da pessoa humana. No Brasil, a título de exemplo, vale ressaltar que o STF vem admitindo a renúncia, ainda que excepcional, de certos direitos, como é o caso da intimidade e da privacidade. Com isso, mesmo que de maneira temporária, é permitida a renúncia temporária e excepcional de um direito fundamental, tendo este que decorrer de um caso concreto de conflito de direito efetivamente instalado, tendo que ser aplicado o princípio da proporcionalidade entre o direito fundamental e o direito que se pretende

proteger. (ALEXANDRINO; PAULO, p.102) Sobre este tópico, os autores acima citados, exemplificam o que ocorre nos programas de televisão conhecidos como reality shows (Big Brother Brasil, por exemplo), em que as pessoas participantes, por desejarem receber o prêmio oferecido, renunciam, durante a exibição do programa, à inviolabilidade da imagem, da privacidade e da intimidade (art. 5º, X, CF).

- h) Vedação ao retrocesso: Segundo Barroso (2001, p.148), apesar de o princípio do não-retrocesso social não estar explícito, assim como o direito de resistência e o princípio da dignidade da pessoa humana, tem plena aplicabilidade, uma vez que é decorrente do sistema jurídico-constitucional. Para ele, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido. Para Piovesan (2000) o movimento de esfacelamento de direitos sociais simboliza uma flagrante violação à ordem constitucional, que inclui dentre suas cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais. Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.
- i) Efetividade: O Estado deve garantir a máxima efetivação dos direitos fundamentais. No que diz respeito a esse tópico, vale destacar o que conceitua Gonçalves (2012, p.252), quando fala que:

[...] em termos teóricos temos que o Poder Público em suas ações deve sempre se voltar para o cumprimento dos direitos fundamentais. Todavia, aqui cabe pontuar que uma vez assumindo uma ou outra teoria sobre os direitos fundamentais, as consequências práticas serão radicalmente opostas: na perspectiva liberal, por serem os direitos fundamentais direitos subjetivos de todos os indivíduos de uma sociedade que se reconhece livre e igual, devem ser efetivados na mesma medida para todos, sem exceção. Além do mais, sua condição de norma pré-estatal não transmite o dever de efetivação ao Poder Público, garantindo-se desde o início, o mesmo catálogo de direitos fundamentais aos seus cidadãos. Por outro lado, na perspectiva do comunitarismo, a tese dos direitos fundamentais como ordens de valores, delega ao Poder Público a sua implementação na sociedade, que se pode dar em graus, ou seja, de modo não efetivo para todos, mas sempre buscando um resultado otimizado.

- j) Limitabilidade ou relatividade: Segundo Branco (2007, p.230- 231), os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos.

Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada. Essas limitações a esses direitos não são ilimitadas, podendo somente ser limitado o necessário, sendo que este também deverá ser compatível com os preceitos constitucionais e também respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para Hesse (1998) a limitação de direitos fundamentais deve ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Para o autor, ela deve ser necessária para isso e deve ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental.

k) **Inviolabilidade:** essa característica diz respeito a impossibilidade de os direitos fundamentais não serem observados por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de nulidade, bem como da responsabilização civil, penal ou administrativa.

l) **Complementaridade:** estes direitos não podem ser interpretados de maneira isolada, mas sim em conjunto, não havendo hierarquia entre eles, com a intenção de alcançar os objetivos previstos pelo legislados constituintes.

Concorrência: podem ser exercidos juntos por um mesmo sujeito ativo.

m) **Aplicabilidade imediata:** Na Constituição Federal em seu o artigo 5º, §1º, diz que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, cabendo aos poderes públicos promoverem o desenvolvimento desses direitos. Wolfgang (2009), no artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988 afirma ser possível atribuir o mesmo sentido outorgado ao art. 18/1 da Constituição da República Portuguesa e ao art. 1º, inc. III, da Lei Fundamental da Alemanha, o que, em última análise, significa estar de acordo com a lição de que cada ato dos poderes públicos devem tomar os direitos fundamentais como “baliza e referencial”. Importante ainda, é a constatação de que o preceito em exame fundamenta uma vinculação isenta de lacunas dos órgãos e funções estatais aos direitos fundamentais, independentemente de forma jurídica mediante a qual são exercidas estas funções, razão pela qual inexistente ato de entidade pública que seja livre dos direitos fundamentais. Com isso, não é absoluta a previsão de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, já que nem todas as normas são de eficácia plena ou contida. Porém, quando se tratar de comandos a definirem direitos que necessitam de regulamentação, tal norma passa a ter um conteúdo limitado, necessitando de regulamentação infraconstitucional.

n) **Constitucionalização:** é através desta característica, que se tem a distinção das nomenclaturas: direitos fundamentais e direitos humanos. Ao referir sobre o ordenamento jurídico interno, no que se refere aos direitos fundamentais - estes estão previstos na Constituição de um país, ou seja, possuem característica da constitucionalização. Segundo Hesse (2009), os direitos fundamentais influem em todo o Direito, inclusive o Direito Administrativo e o Direito Processual – não só quando tem por objeto as relações jurídicas dos cidadãos com os poderes públicos, mas também quando regulam as relações jurídicas entre os particulares. Em tal medida servem de pauta tanto para o legislador como para as demais instâncias que aplicam o Direito, as quais, ao estabelecer, interpretar e pôr em prática normas jurídicas deverá ter em conta o efeito dos direitos fundamentais.

2.6 Conceitos correlatos

Ao falar sobre os direitos humanos é de suma importância identificar onde e para quem tais direitos serão aplicados.

2.6.1 Cidadania

O conceito de cidadania está em constante transformação. Nesse sentido, Bonavides (2009), destaca:

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático.

Ao longo da história, a cidadania e os direitos humanos se interligam de forma que é impossível dissociá-los.

Narrando os fatos de maneira sucinta e recente, os direitos humanos ganharam força; e junto com isso houve a criação da Organização das Nações Unidas. Como consequência, os tratados de Direitos Humanos, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tal declaração, proclamada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, segundo AGRA (2010), representa uma tentativa de convergência de todos os valores que já foram buscados pelas outras exposições de prerrogativas que a precederam.

2.6.2 Democracia

A democracia é uma das mais antigas ideias da humanidade. Em seu nome já se fez muito bem e se praticou muito mal. Tem servido ao longo desse período tanto para inspirar movimentos libertadores como para justificar golpes militares e regimes de opressão.

Para alguns é apenas uma forma de governo; derivada de eleições diretas e que só existe nos países capitalistas. Para outros é algo mais profundo que afeta a todas as relações da sociedade (econômicas, sociais, políticas, culturais) em busca da igualdade e que, portanto, não existe nas sociedades capitalistas.

Segundo Souza (1991), a democracia é o igual e o diverso, ao mesmo tempo. O encontro de liberdades. A convergência da pessoa e da comunidade. Da sociedade civil e do Estado. Para o autor, a democracia se constrói em tomo de alguns princípios fundamentais, simples em seu enunciado, complexos e radicais em sua realização histórica: igualdade, liberdade, diversidade, solidariedade, participação. Separados eles se negam, juntos eles constroem o processo que leva à democracia.

2.7 A Declaração dos Direitos Humanos

A ONU define como preâmbulo à Declaração dos Direitos Humanos, as seguintes considerações:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Declaração dos Direitos Humanos foi elaborada por representantes de diversas origens jurídicas e culturais de todas as partes do mundo, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral.

Formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional.

Um conjunto de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 aumentaram o corpo do direito internacional dos direitos humanos, incluindo desta forma, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

Desta forma, a Assembleia Geral proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

São eles:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14. 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15. 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16. 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17. 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21. 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28. Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29. 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações

determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30. Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

3 OS DIREITOS HUMANOS NA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição da República em seu sistema rígido de normas garante vários direitos fundamentais. Tais direitos dizem respeito aos Direitos Individuais e Coletivos, em seu artigo 5º, direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade; os Direitos Sociais, em seu artigo 6º ao 11º, direito a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância e a assistência aos desamparados; e aos Direitos Políticos, artigos 14 ao 16.

No artigo 1º ela consagra o princípio da cidadania, inciso II; dignidade da pessoa humana, inciso III e os valores sociais do trabalho, inciso IV. Ainda sobre este artigo, são observados outros direitos, como: o direito à vida, a privacidade, a igualdade, a liberdade (sendo notado aqui uma série de direitos como a liberdade de expressão, a locomoção, a religião, a segurança pessoal, dentre outros), à informação, à representação coletiva, à associação, a propriedade e seu uso social, à cultura, à educação, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, ao asilo, ao devido processo legal, à presunção de inocência, dentre outros.

Em seu artigo 5º, a Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No Artigo 6º, elenca os Direitos Sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a segurança, a moradia, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância e a assistência ao desamparado.

Segundo Barroso (209, p.45), a Constituição é um instrumento do processo civilizatório, que tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados. Para o autor, o direito constitucional tem possibilidades e limites. Mais do que em outros domínios, nele se expressa tensão entre norma e realidade social.

Para Campelo (200, p.4.978), estes conceitos, a princípio independentes, passaram a ser analisados em conjunto, convergindo para um único tronco de ideias pautadas pela premissa de que as pessoas deveriam possuir direitos essenciais para a sua existência digna, e também seria importante cada vez mais a ampliação destes direitos. O autor afirma que foi assim, com base na dignidade humana, que houve uma forte aproximação entre o discurso dos direitos humanos e a cidadania.

Segundo Barroso (2009, p.89), cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. Para Barroso (2009), a participação popular, os meios de comunicação social, a opinião pública, as demandas dos grupos de pressão e dos movimentos sociais imprimem à política e à legislação uma dinâmica própria e exigem representatividade e legitimidade corrente do poder.

Os três conjuntos de direitos acima citados que compõem os direitos dos cidadãos, não podem ser desvinculados entre si, pelo motivo de que sua efetiva realização depende da relação recíproca e, sobretudo de forças econômicas e políticas que a propósito deverão estar a serviço da cidadania e não do capital..

Para Bonavides (2010, p.124), sem embargo, não basta, apenas, asseverar que os princípios ou as normas programáticas possuem juridicidade e aplicabilidade.

Para Sarlet (2001, p.60):

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável; além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A humanidade está em constante evolução e progresso, e com isso, há a necessidade de haver mudanças dentro dos direitos nacionais e internacionais. Se tratando de direito interno, o legislador deve estar sempre atento a temas que merecem o suporte legal, afim de garantir proteção a esses casos; a constituição de 1988, como visto, garante vários direitos aos brasileiros, e está aberta para as inovações dos direitos humanos.

4 COMO OS DIREITOS HUMANOS MODELAM E PROTEGEM A SOCIEDADE

Os direitos humanos surgiram com o intuito de organizar a vida das pessoas em uma sociedade buscando sanar seus conflitos e promovendo o entendimento de um bem maior que é a vida, a qual está inserida nesta.

O ser humano necessita de leis que os regem dentro de uma sociedade, pois sem essas leis, aqueles com maiores recursos sempre prevaleceram perante os demais. Para Adão Longo, (2004), o direito é originário da vida e a ela se destina.

Alguns fatores como o desrespeito aos menos favorecidos gera a invisibilidade dos mesmos, os deixando a margem da sociedade, não os deixando usufruir de seus direitos como cidadãos.

Para Beccaria, (2006, p.31), Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Para o autor, parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade.

O direito é visto como uma conduta social que controla a natureza humana e organiza a sociedade, para que consigam desta forma atingir, a paz e justiça, solidariedade, soberania, integridade territorial e independência. O Estado tem como objetivo tutelar e garantir esses direitos. Na Constituição Federal de 1988 e os tratados de que o Estado faz parte, está fundamentado o Princípio da dignidade da pessoa humana e este garante o básico para existência dos indivíduos.

A ONU elenca algumas características dos direitos humanos como sendo as mais importantes, sendo elas:

- Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;
- Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;
- Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;

- Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;
- Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

5 CONCLUSÃO

Como relatado, os direitos humanos tem como papel fundamental proteger os direitos e principalmente a vida daqueles que compõe a sociedade.

Foi necessário um longo processo histórico, para que fosse possível chegar nesse ponto em que a sociedade se encontra.

Em se tratando de contexto histórico, temos as duas grandes guerras, que foram marcos de grandes perdas e tristeza na história mundial. Com isso, após a segunda grande guerra, no ano de 1948, um grupo de países formado por 56 membros criou um principal documento que afirmou a proteção dos direitos humanos pelo Estado, tanto externamente quanto internamente. Logo após, outros tratados, convenções e acordos tiveram o papel de consolidar os direitos humanos como matéria essencial no âmbito das relações internacionais.

Os direitos humanos têm como objetivo promover uma vida digna a todos que estão inseridos na sociedade, reduzindo desigualdades e elevando o nível da qualidade de vida, sem discriminação dos grupos minoritários.

Se tratando do Brasil, a Constituição Federal de 1988 pode ser vista como uma reação ao poder opressor que o país passou no período de ditadura militar, nela os direitos fundamentais foram assegurados para que o país não viesse a passar por momentos obscuros como aqueles novamente.

A Constituição de 1988 está aberta ao progresso dos direitos humanos, acompanhando as mudanças que ocorrem na sociedade brasileira e internacional.

Faz parte deste processo evolutivo a educação, a segurança, o bem estar, a oportunidade de trabalho e todos os projetos que possam impulsionar a vida de todos os indivíduos que compõem a sociedade.

Sendo assim, a melhor maneira para alcançar os direitos humanos com dignidade é o Estado cumprir com seu papel de fornecer a todos de forma justa os Direitos Individuais e Coletivos, os Direitos Sociais, e os Direitos Políticos.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. Ed. Impetus, São Paulo, 2014.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3 ed. rev. da tradução. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 7.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 7.
- CARACTERÍSTICAS dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1998.
- CONCEITO e características dos direitos humanos e fundamentais**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49894/conceito-e-caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 18/03/2020.
- DIAS, Norton Maldonado; MACHADO, Edinilson Donisete. **Reflexões sobre a crise na determinação dos direitos fundamentais nos pensamentos de Thomas Humphrey Marshall e Karel Vasak**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 183 – 208. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/45775>. Acesso em: 2 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.45775>.
- DIFERENÇA entre direitos humanos e direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 18/03/2020.
- EVOLUÇÃO histórica**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. Acesso em: 25/04/2020.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Fernandes, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HESSE, Konrad. **Significado dos Direitos Fundamentais. In: Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

LONGO, Adão. **O Direito de ser humano**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.240.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 18/03/2020.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 01/06/2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236657665/conceito-do-direito-uma-analise>. Acesso em: 25/04/2020.

OS CONCEITOS de direitos humanos. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 26/04/2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. Lições **Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo. Saraiva. 1995. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236657665/conceito-do-direito-uma-analise>. Acesso em: 25 abr. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236657665/conceito-do-direito-uma-analise>. Acesso em: 25/04/2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. **Revista LTr:Legislação do Trabalho**: São Paulo, v.72, n.3, p.277-284, mar. 2008. Material da 1ª aula da disciplina Direitos Fundamentais e Tutela do Empregado, ministrada no Curso de Pós-graduação lato sensu televirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP|REDE LFG.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. Ed. Imprensa: Porto Alegre, Livro do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOUZA. Herbert de. **Escritos indignados:** democracia x neoliberalismo no Brasil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Ibase, 1991.